



| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: uu0caymq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/09/2019 Projeto de lei nº 918/2019 Protocolo nº 7284/2019 Processo nº 1680/2019</p> | |
| <p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p> | | |

Dispõe sobre a cobrança de "couvert" artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimento comerciais do tipo restaurante, lanchonete, casa noturna, bares e congêneres, que oferecem serviços de "couvert" artístico deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara do preço cobrado e seus horários.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se como "couvert" artístico a taxa preestabelecida em que o cliente paga pela música, show ou apresentações ao vivo de qualquer natureza cultural e artística.

§ 2º O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

§ 3º O estabelecimento comercial somente poderá cobrar o "couvert" artístico se anteriormente informar ao cliente, o valor ou mantiver afixado em local de fácil visibilidade o valor a ser cobrado, havendo, no mínimo, 20 (vinte) minutos ininterruptos de apresentação musical ou artística.

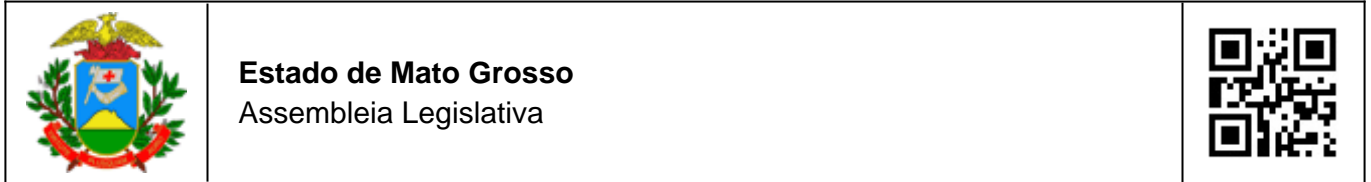
§ 4º A apresentação artístico-musical deve ser contínua ou intercalada por 60 minutos, no mínimo.

Art. 2º - Fica vedada a cobrança de "couvert" artístico para músicas ambiente, playback e exibição de jogos esportivos, lutas e shows em telas.

Art. 3º - Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de "couvert" artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.

Art. 4º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O vigente projeto de lei tem por objetivo resguardar o consumidor de eventuais constrangimentos e desentendimentos causados pela não ciência da exigência do pagamento do couvert artístico.

Muitos restaurantes, bares e casas noturnas cobram o referido valor quando oferecem apresentação, geralmente musical, de algum artista enquanto há consumo no local, ou seja, nada mais é do que um acréscimo no valor na conta pela apresentação artística no local.

A cobrança do couvert ocorre sempre que há música ao vivo ou outra manifestação local. Porém, deve-se atentar para o direito do consumidor à informação prévia, ponto muito importante que, inclusive, torna este tipo de cobrança ilegal se não comunicada.

O inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; o não cumprimento da lei pode ser configurado como prática comercial abusiva.

Ademais, segundo o artigo 39, parágrafo único do CDC o ideal é que o estabelecimento informe as datas e horários das apresentações artísticas e o valor que será cobrado por pessoa. Caso não conste o esclarecimento, o consumidor poderá recusar o pagamento do "couvert" artístico.

A informação referente à cobrança deve ser prévia, clara, precisa e estar afixada logo na entrada do estabelecimento e no cardápio, inclusive com o valor, como está disposto em lei. Dessa forma o cliente não é surpreendido com a cobrança do couvert no final da conta, tendo seus direitos preservados.

Ante ao exposto, conclamo o apoio dos nobres colegas para que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 04 de Setembro de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual